



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001531/2005-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.594 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CESAR LUIZ GERMANO MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO. REDUÇÃO.

Verificado nos autos que a data de aquisição do imóvel alienado é diferente daquela considerada pela autoridade fiscal e pela instância recorrida no cálculo do imposto lançado, impõe-se retificar a autuação para conceder o devido percentual de redução do ganho de capital.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado por ocasião do Acórdão 2202-000.830, de 19 de outubro de 2010, desta Turma Ordinária, complementando-o ao final (fl. 80):

Em desfavor do contribuinte, CESAR LUIZ GERMANO MONTEIRO, foi lavrado auto de infração de fls. 13/17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2000, no valor total de R\$ 9.448,03 assim composto:

Imposto R\$ 3.623,27

Juros de Mora (calculados até 30/09/2005) R\$ 3.107,31

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 2.717,45

Valor do credito tributário apurado R\$ 9.448,03

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 14 e Termo de Constatação de Infração às fls. 11/12, a infração apurada foi falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital auferido pelo contribuinte na alienação do apartamento 310 do bloco II, situado na Rua Barão de Itapagipe n 401, Rio de Janeiro, RJ, em operação realizada em 28/09/2000.

Cientificado do lançamento em 11/10/2005 (fl. 17), o interessado apresentou impugnação em 04/11/2005 (fl. 19).

Alega erro na apuração do ganho de capital realizada pela fiscalização uma vez que a data de aquisição do imóvel não seria 17/08/1988, conforme considerado, mas sim 28/12/1982. Diz que esse equívoco o impediu de usufruir do percentual de redução de 35% do ganho de capital a que faria jus. Afirma que, refazendo os cálculos com o devido percentual de redução, o imposto/sobre o ganho de capital passa a ser de R\$ 2.355,12, o qual reconhece como devido e declara que irá quitar mediante parcelamento. Para comprovar suas alegações juntou documentos às fls.31/43.

Ao analisar a questão, a DRJ/RJ entendeu, em suma, que a data correta de aquisição do imóvel não seria 28/12/1982, como pretendido pelo contribuinte, mas fixou-a em 09/10/1986, com base em contratos firmados com a Caixa Econômica. Deu provimento parcial à impugnação, reduzindo o imposto devido.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 17/06/2009 (fl. 70), apresentando recurso voluntário em 01/07/2009, conforme protocolo na folha 72. Em sede de recurso, volta a sustentar a aquisição do imóvel em 28/12/1982, apontando que "a data considerada pela fiscalização, 09/10/1986, refere-se ao financiamento de parte do valor deste imóvel, adquirido em 28/12/1982, junto a Caixa Econômica Federal", conforme "Guia de Transmissão nº4/52522 no valor de CR\$ 57.555,20 recolhida em 28/12/1982, Guia de Informação do Imposto de Transmissão, tendo como um dos adquirentes o interessado Casar Luiz Gemano Monteiro".

Ao analisar o recurso, a Turma Ordinária do CARF não entrou no mérito da questão, entendendo, conforme resume a ementa do Acórdão, que (fl. 79):

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Preliminar de decadência acolhida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fl. 168) questionando o reconhecimento da decadência do lançamento e o contribuinte apresentou suas contrarrazões, na fl. 188. Enfim, decidiu a CSRF deste Conselho que (fl. 193):

Acórdão 9202-003.445 - 2ª turma

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, especificamente quanto ao ganho de capital em questão, não houve qualquer recolhimento de saldo do imposto apurado, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso, como o lançamento sob litígio se refere ao mês de 09/2000, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2001, encerrando-se em 31/12/2005. Como a ciência do lançamento se deu em 11/10/2005, o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência.

Voto vencedor:

(...)

*Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional **para afastar a decadência do lançamento efetuado, devendo o processo retornar para análise das demais questões do recurso voluntário.** (destaquei)*

Enfim, cientificado o contribuinte dessa decisão, retornaram os autos à Turma Ordinária para análise da questão de mérito que se resume à data de aquisição do imóvel alienado e a apuração do ganho de capital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente, em seqüência, após a digitalização do processo, transformado em meio digital (*formato .pdf*).

A questão se resume a determinar a data de aquisição de determinado imóvel, para então calcular corretamente o ganho de capital.

De acordo com as instruções da Receita Federal, disponíveis em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2013/perguntao/assuntos/ganho-de-capital.htm>, considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais. O custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos ou as parcelas pagas até 31/12/1991, avaliados pelo valor de mercado para essa data e informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, de acordo com o art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, é esse valor, atualizado até 01/01/1996. Aplica-se o disposto acima na hipótese de contribuinte desobrigado de apresentar a declaração do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, e seguintes.

No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31/12/1991, não avaliados a valor de mercado, e dos bens ou direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 01/01/1992 e 31/12/1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31/12/1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96 e §§ 5º, 8º e 9º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 125 e 128; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 5º a 9º).

No Termo de Constatação de fl. 14, o Auditor Fiscal afirmou que o imóvel fora adquirido em 17/08/1988, "*pelo custo declarado, conforme constante na declaração de bens do cônjuge, em 31/12/1999, no valor de R\$ 45.844,84...*". Mas não se detalha se houve ou não a reavaliação a valor de mercado, em 31/12/1991, para enquadramento nas situações acima descritas.

Na folha 33, utilizando o demonstrativo de apuração dos ganhos de capital da DIRPF/2001, o contribuinte concorda com esse custo considerado pela Autoridade Fiscal, porém fixa a data de aquisição em 28/12/1982.

A impugnação, portanto, foi parcial, questionando-se apenas a diferença de imposto resultante de se considerar a data de aquisição em 1988 ou 1982. O restante do valor o contribuinte se dispôs a pagar, tendo sido a cobrança transferida para outro processo, conforme telas nas fls. 62 a 65.

A DRJ, a seu turno (fl. 68), já dera parcial provimento à impugnação, por entender que a data correta de aquisição seria 09/10/1986, baseando-se no documento intitulado "contratos habitacionais", emitido pela CEF, e também reputando correto o custo de R\$ 45.844,84. Assim, o valor lançado pelo Auditor Fiscal deveria ser reduzido e considerados os pagamentos feitos pelo contribuinte, na parte que já concordara em pagar.

Em sede de recurso, o contribuinte explica que esse contrato com a CEF não se deu por ocasião da aquisição do imóvel, mas em data posterior, para que pudesse financiar saldo ainda devedor. Disse ele, na fl. 72: *"A data considerada pela fiscalização, 09/10/1986, refere-se ao financiamento de parte do valor deste imóvel, adquirido em 28/12/1982, junto a Caixa Econômica Federal"*.

Nos documentos de fls. 73/74, verifica-se a arrecadação de tributo estadual (imposto de transmissão) em 30/12/1982, onde esse contribuinte e outros adquiriram o imóvel em questão da construtora Marot Soarez Ltda.

Assim, o pagamento do imposto de transmissão demonstra que de fato o imóvel foi adquirido em dezembro de 1982, sendo pago de forma parcelada em datas posteriores.

Portanto, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência da parte que ainda estava em litígio, conforme extrato do processo nas fls. 207/8.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada